

DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO

Bárbara Milanesi
Bárbara Paschoaleto

RESUMO: Fazer aqui o resumo do artigo que deverá conter no máximo 250 palavras. O corpo do resumo deve conter uma seqüência única.

Palavras-chave: Dano Moral; História; Início; Desenvolvimento; Povos.

1 INTRODUÇÃO

Em razão da grande massa de trabalhadores que nossos pais e todo o mundo possui, o tema foi abordado para podermos discutir os conflitos ocorridos de forma frequente na relação de trabalho.

Abordaremos de forma específica dois comportamentos que são ocasionadores de conflitos, que são o dano moral e o assédio sexual. Eles de forma igual e geral são grandes causadores de se desistir do trabalho e com o surgimento de futuras doenças psíquicas.

Sendo assim, a importância do tema se dá em razão da instabilidade psicológica trazido pelo fato de se ser assediado no ambiente de trabalho, tendo como consequência, atrasos no progresso da empresa, ocorrendo assim prejuízos tanto para a vítima quanto para a empresa.

Em razão de nosso país ser um país de clima tropical, já se criou o hábito de se usar roupas curtas, mostrando quase todo o corpo. O maior exemplo que nossa cultura em face da exibição do corpo é o mundialmente conhecido carnaval, onde as pessoas, principalmente as mulheres desfilam praticamente nuas.

Mesmo assim, com toda nossa cultura envolvida, os homens ainda possuem o pensamento de que as mulheres devem favores sexuais para eles, sejam trabalhando ou não. Sendo para progredir no trabalho ou não.

Desta forma o assédio sexual pode ocasionar o dano moral, que deverá ser punido de forma rigorosa, para que seja um meio de desencorajar aqueles que ainda insistem em fazê-lo.

2 DESENVOLVIMENTO

Desde os primórdios o homem vivia em sociedade, mesmo no início que os indivíduos se reúnem em pequenos grupos como tribos, já havia a preocupação com relação aos danos individuais, que começaram os primeiros conflitos, em razão disso começaram a buscar meios para que houvesse meios de reparação.

Com o passar do tempo os métodos rústicos foram ficando ultrapassados, ocorrendo assim um aprimoramento com relação aos meios utilizados para a punição e satisfação com relação a alguns danos sofridos, como o dano moral.

O dano moral nada mais é do que a ofensa praticada por um indivíduo com relação a outro, recaindo assim sobre a sua personalidade. Em razão disso surge a ofensa a dignidade humana, desencadeando a lesão à honra, crenças e paz interior.

Através de livros de história podemos verificar vários tipos de civilizações que iniciaram a busca pelo ressarcimento do dano. Em razão de cada época, região e tipo de sociedade, os métodos ocorreram de forma diferente, no entanto, sua essência é a mesma.

2.1 Código de Ur-Mammu

Uma das mais antigas codificações realizadas pelas civilizações humanas é o código de Ur- Mammu que foi criado pelo imperador da Suméria, Ur-Nammu, em meados de 2140 e 2040 a.C., nele podemos encontrar previsões para reparação do dano moral.

No transcorrer de seu texto havia soluções para os diversos tipos de conflitos, nesse sentido a publicação de Araujo Pinto in Wolkmer (2003, p.47), escreve o item VII do Código supracitado:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina.

Sendo assim, através da leitura do item mencionado acima que o Código retrata, podemos constatar o caráter pecuniário para a reparação do dano, contrariando o preceito vingativo do “dente por dente e olho por olho”, usado na maioria dos povos antigos.

2.1.1 Código de Hamurabi

Aproximadamente 300 anos depois surge o tão famoso Código de Hamurabi que foi produzido pelo rei da Babilônia por volta de 1700 a.C. Ao contrário do código de Ur-Mammu, esse código não visa atender casos hipotéticos, sim a solução de casos concretos já especificados.

Os parágrafos de números 196, 197 e 200 do referido Código apresentam a reparação ao dano causado a outrem:

§196. Se um awilum destruir o olho de outro awilum: destruirão seu olho.

§197. Se um awilum quebrou o osso de um awilum, quebrarão o seu osso.

§200. Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele: arrancarão o seu dente.

Tendo por base o “olho por olho, dente por dente”, esse Código possuía caráter punitivo de reparação, punindo de forma rigorosa os causadores dos danos.

Desta forma é possível encontrarmos uma importante diferença entre o Código de Ur-Mammu e o de Hamurabi, já que neste, as penas para o causador do dano tinham um caráter predominantemente corporal, e naquele já predominava um caráter pecuniário como forma de reparar o dano.

2.1.2 Lei das VII Tábuas

Outra codificação que tratava da questão da reparação do dano era a Lei das XII Tabuas, tendo ela grande importância para a origem do direito romano.

Ela estabelecia uma indenização com duplo caráter reparatório do dono, sendo assim, dependendo da situação o autor sofreria pena sobre sua integridade física, ou então pena pecuniária, pagando determinada quantia em valor para a vítima do dano.

(De delictis - Dos delitos):

[...]

VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem.

[...]

X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.

2.1.3 Código de Manu

O Código de Manu, também conhecido como Leis escritas de Manu é uma codificação indiana que foi editada no século II a.C. Através de sua criação o legislador indiano previa a reparação para as vítimas de danos morais, contendo um caráter pecuniário.

Analisando o artigo 695 do código citado, podemos verificar que esse dano era relacionado com um dano estético, sendo assim, causando abalo ao bem estar das vítimas, conforme descrição abaixo:

Art. 695 – Todos os médicos e cirurgiões que exercem mal a sua arte, merecem multa; ela deve ser do primeiro grau para o caso relativo a animais; do segundo, relativo ao homem.

Algo que diferenciada o código indiano dos demais é que além de prever a reparação do dano causado aos homens, os animais também tiveram seu direito tutelado. Sendo assim, caso estes sofressem danos, o autor deveria repará-los, obviamente o dono do animal é quem receberia a indenização.

2.1.4 Direito Romano e Grécia antiga

Levando-se em conta as imensuráveis e grandiosas contribuições que os povos antigos da Grécia e Roma tiveram com relação ao surgimento e desenvolvimento do direito, entendemos porque sempre nos deparamos com esses povos quando se busca a parte histórica de tais temas.

Na Grécia antiga entre os deuses gregos já afluía a percepção de uma reparação moral. Sendo que a reparação do dano sempre era feito de maneira pecuniária. O melhor exemplo histórico para esse entendimento foi tirado de um poema chamado Odisséia, onde em uma reunião de deuses que condenou Ares, deus da guerra, a pagar ao traído Hefesto, uma determinada quantia em dinheiro, em razão do adultério com sua esposa Afrodite como referido condenado.

Sendo assim, mesmo sendo através da interpretação de um poema, podemos constatar que o povo Grego já possuía noção com relação a reparação do dano moral.

Entre os romanos a questão da reparação do dano era extremamente presente entre eles, já que todo ato lesivo ao patrimônio ou a honra resultava em uma reparação.

Conforme já foi visto acima, a Lei das Doze Tábuas foi uma codificação romana, vigente em meados de em 390 a.C, que contemplava a reparação ao dano.

Os romanos entendiam que “honesta fama est patrimonium” (a fama honesta é outro patrimônio), ou seja, já tinham a concepção de uma reparação previa do dano moral, da lesão, sendo ela de boa conduta ou por pecuniária.

2.1.5 Dano moral na Bíblia Sagrada

A Bíblia é considerada o livro mais lido do mundo, sendo que muitos de seus ensinamentos são entendimentos como leis, sendo assim o ensino se torna uma lei moral, devendo ser respeitados e cumpridos.

Analisando a Bíblia Sagrada podemos constatar que nela também existe o dano moral. No Antigo Testamento, no livro de Deuteronômio, 22:13-19, expõe:

Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama, dizendo: “Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade”, então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: “Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribui coisas escandalosas, dizendo: - Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha”. E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então, os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre sua virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la.

Deuteronômio, 22:28-29

Quando um homem achar uma moça virgem, que não for desposada, e pegar nela, e se deitar com ela, e forem apanhados, Então o homem que se deitou com ela dará ao pai da moça cinquenta ciclos de prata; e porquanto a humilhou, lhe será por mulher; não a poderá despedir em todos os seus dias.

Sendo a Bíblia Sagrada um dos livros mais importantes de todos os tempos e respeitado por todos no mundo inteiro é inevitável sua grandiosa influência sobre as pessoas, principalmente sua aplicação com relação aos cristãos. Obrigando assim os causadores de danos extra-patrimoniais a repará-los.

2.1.6 A evolução histórica do dano moral no Brasil

Na época Colonial no Brasil, não existia qualquer indicio de ressarcimento com relação ao dano moral.

Em nossa legislação o dano moral teve seu desenvolvimento ao longo de diversas leis, que com o passar do tempo foram reconhecendo a figura da reparação ao dano imaterial.

Com o passar dos tempos, e com o desenvolvimento social, surgiu os conflitos entre os indivíduos, indo além da esfera patrimonial, chegando a ofender os direitos pessoais, como a honra, dignidade, intimidade e os demais direitos pessoais.

Sendo assim, para reparar as vítimas dessas ofensas imateriais que ocasionavam o dano moral, as legislações começaram a introduzir a reparação não mais restritiva ao dano patrimonial, mas também assegurando o dano extra-patrimonial.

Através de todas as pesquisas históricas que já foram mencionadas podemos constatar que o dano moral possui suas raízes nas mais rêmoras civilizações. Motivo do qual houve grande influência de nosso legislador para implantar ao nosso ordenamento o instituto da reparabilidade com aplicação ao dano imaterial.

Na época em que o Brasil era colônia de Portugal, as Ordenações do Reino era o que regularizava as relações sociais. Sendo tais ordenamentos nada mais era que um conjunto de normas que regulavam o direito comercial, civil, processual, entre outros. Sendo ele aplicado na coroa portuguesa como também em todas as suas colônias. Tais ordenações já previam a possibilidade da reparação ao dano extra-patrimonial, como bem assevera Claudia Regina Bento de Freitas (2009):

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela

mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai.

No Código penal brasileiro de 1890, trouxe junto ao seu corpo de leis a possibilidade do ressarcimento ao prejuízo moral. Esse código foi decretado por Manoel Deodoro da Fonseca, que em seu título XI, trouxe a previsão para os crimes que atendem contra a honra, e a boa fama dos indivíduos, criando assim o artigo 316 do código ora em questão, apresentando a seguinte redação:

Art. 316. Si a calúnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio: Penas – de prisão cellullar por seis mezes a dousannos e multa de 500\$ a 1:00000\$.

Analisando o artigo supracitado podemos contatar que o Código Penal de 1890 se preocupava em punir o individuo que deprecie a honra de outrem, ou seja, o bem imaterial do individuo.

No entanto com relação ao dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, vendo o Código Civil de 1916, que foi o percussor do instituto da reparabilidade em nossa legislação pátria. Esse código apresentava a possibilidade da reparação ao dano, dando mais força ao nosso ordenamento, abrangendo também o dano moral, já que naquela época o dano material estava ligado ao dano moral.

Com o passar do tempo, o dano moral passou a ter uma maior autonomia, separando-se do dano material. Desta forma o dano imaterial passou a ter espaço nos ordenamentos jurídicos de nosso país, como por exemplo, em nossa lei maior a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor editado em 1990, como também o Código Civil de 2002

Desta forma o dano imaterial passou a ser previsto nas mais variadas legislações, tais como a Constituição Federal de 1998, o Código de Defesa do Consumidor editado em 1990 o Código Civil de 2002.

3 CONCLUSÃO

Diante de todas as análises históricas com relação aos povos primitivos e seus métodos de reparação de dano material e posterior dano moral, constatamos atualmente a necessidade de respeitar à honra e a dignidade do ser humano.

A Constituição Federal garantiu, como direito fundamental uma proteção a esses direitos quando colocados expressamente em seu art 5º.

Desta forma, desde os primórdios o ser humano se preocupou em reparar os danos causados contra outras pessoas. Sendo até hoje utilizado para que os causadores dos danos sejam punidos e que haja uma desmotivação para a prática desse delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1940.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade Civil por Dano à Honra**. 5ª Ed., ver., atual. e ampliada. Belo Horizonte, 2001

BÍBLIA SAGRADA. **Velho Testamento**.

http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2014

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701. Acesso em 20 de abril

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2347&idAreaSel=2&seeArt=yes>. Acesso em: 20 e 21 de abril de 2014.

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 20 e 21 de abril de 2014.